

OS PRINCÍPIOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Um Ensaio Crítico a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹

LEONARDO MATTIETTO*

Sumário: 1. O protagonismo contemporâneo dos princípios constitucionais na doutrina e na jurisprudência; 2. Um princípio incomum: a dignidade da pessoa humana; 3. Os riscos da hipertrofia dos princípios: incoerência e arbítrio; 4. Perspectivas; 5. Referências.

1. O PROTAGONISMO CONTEMPORÂNEO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

O direito brasileiro atual vive o protagonismo dos princípios. Num passado não muito distante, os manuais usados pelos estudantes de direito – algumas das melhores obras jurídicas – desfilavam incontáveis regras e não dedicavam, habitualmente, nem mesmo meia página a princípios hoje considerados cardeais. O cenário, contudo, mudou radicalmente.

A Constituição de 1988 provocou uma profunda alteração na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro e, por ser repleta de princípios, volumosa, dilatada, foi deflagradora, pois, de uma revisão de todos os ramos da doutrina, com notável e significativo impacto na jurisprudência.

Assim, afirma-se que o Direito Civil se constitucionalizou, que o Direito Processual se tornou veículo de direitos fundamentais, que o Direito Administrativo se tornou satélite de comandos constitucionais. Mesmo o Direito Constitucional mudou radicalmente, passando a conformar um extenso quadro de princípios, teoricamente aptos a fornecer soluções para todas as situações da vida e, o mais grave e sensível, sem precisar, às vezes, da lei.

Essa nova conformação elevou os princípios a um patamar em que jamais haviam sido colocados em nossa história jurídica. Os antigos, então chamados *princípios gerais de direito*, eram remédios para as lacunas da lei. Dispunha o art. 4º da outrora denominada Lei de Introdução ao Código Civil, atual Lei de Introdução

¹ O presente texto sintetiza a exposição feita pelo autor no Congresso Internacional da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no dia 4 de dezembro de 2017. Foram acrescentadas algumas notas essenciais.

* Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e na Universidade Cândido Mendes.

às Normas do Direito Brasileiro: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Os velhos *princípios gerais* foram sucedidos por *princípios normativos*, como normas primárias de direito, indutoras da própria lei e, ao mesmo tempo, controladoras de sua constitucionalidade.

Todos os livros passaram a destacar os princípios jurídicos, dentre os quais, em especial, os princípios constitucionais. Quem poderia ser contra o princípio, por excelência, da dignidade da pessoa humana?

2. UM PRINCÍPIO INCOMUM: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Embora se discuta se é mesmo um princípio, ou um sobreprincípio, ou quiçá uma regra, bem como se está sujeito ou não à ponderação², é inegável que se tornou um centro da argumentação jurisprudencial para a solução de incontáveis questões.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido invocado como fundamento para soluções judiciais que afastam regras legais, nem sempre as declarando inconstitucionais, ensejando a temível avantesma³ de que juiz possa substituir o legislador, a pretexto de tornar o direito mais justo.

Permita-se, para evidenciar o fenômeno descrito, colher algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

a) a dignidade humana foi aduzida para assegurar a isenção de imposto sobre produtos industrializados para aquisição de automóvel por pessoa com necessidades especiais, antes do prazo de dois anos contado de compra anterior (arts. 1º, IV, e 2º da Lei nº 8.989, de 1995), se o primeiro veículo for roubado durante esse período⁴. Curiosamente, o Tribunal suscitou o caráter humanitário da política fiscal, a fim de afastar o prazo da lei, em prol do que avaliou consistir numa meritória ação afirmativa, e conceder a isenção que a lei não estabeleceu;

² O debate é intenso na literatura constitucional brasileira. Vejam-se: BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. *Interesse Público*, Belo Horizonte, n. 76, pp. 29-70, nov./dez. 2012; MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, Brasília, ano 6, no. 2, pp. 83-97, jul./dez. 2013; SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias, metodologia*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

³ A palavra, denotando imagem assombrosa, fantasmagórica, aparece em diálogo no clássico *O Primo Basílio*, do grande escritor português Eça de Queiroz (1845-1900): “E eu! Tinha tido cada sonho! Credo! Uma avantesma cor de fogo a passear-lhe por cima do corpo, e cada pancada na boca do estômago, como quem pisava uvas num lagar!”

⁴ STJ, 1ª Turma, REsp 1.390.345-RS, DJe 7.4.2015.

b) em caso em que se constatou que a interessada, oriunda de escola particular, não preenchia o requisito de ter cursado o ensino médio em escola pública para se beneficiar de cota destinada a candidatos negros em universidade federal, o tribunal preferiu mantê-la, encampando como escusa o direito à educação, “marcado como central ao princípio da dignidade da pessoa humana”⁵;

c) o mesmo princípio foi alegado para sustentar o juízo de validade quanto ao exercício de competência tributária por Estado-membro, em confronto com a tributação pela União, a propósito da definição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, tendo em vista que a finalidade da desoneração estadual era permitir o barateamento de gêneros alimentícios⁶;

d) acompanhado do princípio da proporcionalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana ilustrou acórdão que negou intervenção federal em Estado-membro e concluiu ser correto o descumprimento de decisão judicial anterior que determinava reintegração na posse de um imóvel. Ao rejeitar a intervenção federal pedida, ante a recusa do cumprimento da medida reintegratória, o relator abraçou como evidente a hipótese de perda da propriedade, não remanescendo outra alternativa senão respeitar a ocupação dos esbulhadores “como corolário dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, de construção de sociedade livre, justa e solidária com direito à reforma agrária e acesso à terra e com erradicação da pobreza, marginalização e desigualdade social”⁷;

e) apesar de explicitada pelo art. 53 da Constituição da República, a imunidade parlamentar material – por opiniões, palavras e votos –, foi relativizada em caso em que se reconheceu dano moral por ofensas contra mulher, mediante intimidação e redução da dignidade sexual feminina da parte vitimada⁸;

f) a Corte, mitigando normas processuais penais, deferiu de ofício *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, a fim de rescindir coisa julgada, afastando sentença penal condenatória proferida pela justiça estadual⁹;

g) aliada aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana foi referida para amparar a polêmica teoria do fato consumado, a fim de manter em cargo público candidato reprovado em exame físico, que, não obstante, pôde continuar no certame devido a um provimento judicial liminar, revogado por ocasião da sentença de mérito. O conjunto de princípios convenceu a instância superior a manter uma situação de fato que ela própria reputava como ilegal¹⁰;

h) o tribunal admitiu saque, por trabalhador, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para fins de reforma de imóvel, hipótese não albergada pela Lei

⁵ STJ, 2ª Turma, Resp 1.254.118-RS, DJe 23.9.2011.

⁶ STJ, 1ª Seção, EREsp 1.517.492-PR, DJe 1.2.2018.

⁷ STJ, Corte Especial, IF 111-PR, DJe 5.8.2014.

⁸ STJ, 3ª Turma, REsp 1.642.310-DF, DJe 18.8.2017.

⁹ STJ, 5ª Turma, HC 297482-CE, DJe 21.5.2015.

¹⁰ STJ, 3ª Seção, EREsp 446077-DF, DJ 28.6.2006, p. 224.

nº 8.036, de 1990, que rege a matéria. Concebeu a dignidade da pessoa humana como um sobreprincípio, “norte para a produção e aplicação de novas regras”, aproximando a resolução do caso concreto do que entendeu representar o ideal de justiça e de direito¹¹;

i) em confronto com a norma legal expressa quanto à vedação a que Poder Judiciário dispense cláusula de inalienabilidade imposta em testamento, o Tribunal, com base no multicitado princípio, flexibilizou a restrição, autorizando que o proprietário respectivo alienasse o imóvel gravado¹²;

j) embora o art. 1.711 do Código Civil se refira à possibilidade de os cônjuges ou a entidade familiar destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, assim como o art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990, consagre a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, louvando-se na dignidade do ser humano como principal ponto de apoio, estendeu generosamente a proteção para pessoas viúvas, separadas e até mesmo solteiras¹³, embora estas não configurem família.

As decisões amparadas no princípio abordado abrangem temas tão variados que permitem vislumbrar uma panaceia, como se tal fundamentação pudesse justificar qualquer escolha aparentemente benévola¹⁴, como se as boas intenções dos magistrados pudessem purificar a argumentação, com o elixir milagroso e universal de uma única norma.

Pode-se entrever o desalento associado a essa sobreposição do direito pela moral, por uma moral individual, por conseguinte potencialmente deletéria:

Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o *ethos* humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos¹⁵.

¹¹ STJ, 2ª Turma, Resp 1.251.566-SC, DJe 14.6.2011.

¹² STJ, 3ª Turma, REsp 1.158.679-MG, DJe 14.4.2011.

¹³ Enunciado nº 364 da Súmula predominante do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado a partir de diversos precedentes.

¹⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 8, jan./mar. 2002.

¹⁵ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes?* 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 26.

A dignidade da pessoa humana deixou, lastimosamente, de expressar a essência do que significa *ser* humano (na acepção em que Kant distingue as pessoas das coisas¹⁶), para se tornar um elemento do discurso legitimador das decisões judiciais, *quaisquer que sejam elas*.

3. OS RISCOS DA HIPERTROFIA DOS PRINCÍPIOS: INCOERÊNCIA E ARBITRÁRIO

O admirável mundo dos princípios gerou, com a chancela judicial, um sistema incoerente e potestativo, embalado por um subjetivismo acentuado, com a consequente obtenção de soluções contraditórias¹⁷.

O direito formulado *a posteriori*, ainda que embebido da moralidade dos princípios, afasta-se da vinculação ao ordenamento, gera insegurança e favorece o arbítrio. Cabe a reflexão:

A introdução de pontos de vista morais e de ‘valores’ na jurisprudência não só lhe confere maior grau de legitimação, imunizando suas decisões contra qualquer crítica, como também conduz a uma liberação da Justiça de qualquer vinculação legal que pudesse garantir sua sintonização com a vontade popular. Toda menção a um dos princípios ‘superiores’ ao direito escrito leva – quando a Justiça os invoca – à suspensão das disposições normativas individuais e a se decidir o caso concreto de forma inusitada. Assim, enriquecido por pontos de vista morais, o âmbito das ‘proibições’ legais pode ser arbitrariamente estendido ao campo extrajudicial das esferas de liberdade. Somente *a posteriori*, por ocasião de um

¹⁶ “No reino dos fins tudo possui ou um *preço* ou uma *dignidade*. Aquilo que tem preço pode ser substituído por algo *equivalente*; por outro lado, o que se acha acima de todo preço e, portanto, não admite nada equivalente, encerra uma dignidade. O que se refere às inclinações e necessidades do homem tem um preço comercial; o que, sem supor uma necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem fim algum, de nossas faculdades, tem um *preço de afeto*; mas o que constitui a condição para algo que seja um fim em si mesmo, isso não tem meramente valor relativo ou preço, mas um valor interno, isto é, *dignidade*”. KANT. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d, p. 85.

¹⁷ Um bom exemplo envolve a discussão se há dano moral em relação de consumo, pela simples presença de um corpo estranho em embalagem, ainda que não ocorra a ingestão do produto. Por um lado, já se afirmou, em sentido favorável, que “a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.424.304-SP, DJe 19.5.2014). Por sua vez, em sentido negativo, fazendo-se menção ao mesmo princípio, definiu-se que “inexiste dano moral quando não ocorre a ingestão de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, situação que não implica desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 662.222-SE, DJe 4.9.2015).

processo legal, é que o cidadão experimenta o que lhe foi ‘proibido’, aprendendo a deduzir para o futuro o ‘permitido’ (extremamente incerto) a partir das decisões dos tribunais. Os espaços de liberdade anteriores dos indivíduos se transformam então em produtos de decisão judicial fixados caso a caso¹⁸.

Surge a impressão, em alguns casos, de que a lei e os contratos já não valem nada e os juízes podem tudo. Quem contrata, posto que respeitando as balizas legais, vive a sensação de não ter mais, como seria de se esperar, direitos e deveres, mas a vã esperança de que o juiz veja como legítimas as pretensões futuramente apresentadas em um litígio entre as partes.

Procurando diagnosticar as razões desse fenômeno, pode-se creditar grande peso ao modo como tem se dado a formação dos profissionais do direito.

A formação jurídica enraizada nas universidades brasileiras não comporta base para compreender e aplicar os novos princípios. Na tradição jurídica legalista e positivista, os professores ensinavam – e ainda ensinam – os principais códigos, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, inciso por inciso, alínea por alínea. Os alunos memorizam regras, não se acostumam a discutir valores e tampouco investigam as raízes históricas e culturais dos tecidos normativos.

Autores estrangeiros são citados, muitas vezes de modo inteiramente acrítico, como se tivessem méritos para explicar o direito nacional, porém totalmente fora de contexto. Importam-se teorias de outros ordenamentos, que podem bem servir para tratar problemas e podem ser bastante úteis em seus lugares de origem, mas aqui rapidamente ganham outras conotações.

A negligência das bases filosóficas e do preparo metodológico, que nossas faculdades de direito nem sempre têm sido aptas para oferecer¹⁹, permitiu saídas fáceis. Sempre há algum princípio que se possa invocar, para ornamentar qualquer posição e, não raramente, posições opostas.

A falta do substrato axiológico normativo, substituído por escolhas individuais discutíveis, acertadas ou não, abriu as portas para o autoritarismo e o populismo judicial em níveis alarmantes.

O novo Código de Processo Civil, que, a par de algumas virtudes, é, por outro lado, um dos maiores ícones desse quadro principiológico criticável, traz o intimidador art. 139, IV, que assevera que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,

¹⁸ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, pp. 189-190, nov. 2000.

¹⁹ “Tampouco podemos dizer que a democracia encontrou uma solução para o problema da educação. Primeiro, o que hoje em dia é chamado de educação com muita frequência não significa educação propriamente dita, isto é, a formação do caráter, mas, antes, instrução e treinamento. Em segundo lugar, à medida que a formação do caráter é, com efeito, pretendida, verifica-se uma tendência muito perigosa a identificar o homem bom com o bom sujeito, o indivíduo cooperativo (...)”. STRAUSS, Leo. *Uma Introdução à Filosofia Política*. São Paulo: É Realizações, 2016, p. 55.

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Com base na insólita previsão legal, algumas decisões judiciais adotaram a suspensão do passaporte e da carteira de habilitação para dirigir veículos, como maneira de admoestar os devedores de obrigações pecuniárias²⁰.

Seria adequada a conjectura de que o juiz tudo pode? A norma concede poderes tão abrangentes que constitui a própria negação do Estado de Direito (no sentido da boa e velha *rule of law*). A lei processual atropelou a necessária contenção do poder (a *Rechtsstaatlichkeit*), que é (ou deveria ser) da essência do Estado constitucional²¹.

A primazia das leis sobre as vontades dos agentes políticos (entre os quais os juízes) é um dos pilares da democracia:

(...) a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos²².

Ainda há juízes em Brasília²³, mas, se eles, intelectualmente iluminados²⁴, puderem decidir sem a Constituição e as leis, ainda que movidos pelos melhores

²⁰ TJRS, 8ª Câmara Cível, *Habeas Corpus*, Proc. nº 0431358-49.2016.8.21.7000; TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de instrumento, Proc. nº 0041463- 42.2016.8.16.0000; TJDF, 5ª Turma Cível, Agravo de instrumento; Proc. nº 0703070-56.2016.8.07.0000; TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento, Proc. nº 2116063-84.2017.8.26.0000. Neste último caso, em que a medida constritiva foi imposta a devedor de título extrajudicial executado por banco, negou-se *habeas corpus* em que se advogou que a suspensão da carteira nacional de habilitação configurava mácula ao direito de ir e vir: STJ, 3ª Turma, HC 411.519-SP, DJe 3.10.2017.

²¹ “The danger is all the greater because many of the applications of the rule of law are also ideals which we can hope to approach very closely but can never fully realize. If the ideal of the rule of law is a firm element of public opinion, legislation and jurisdiction will tend to approach it more and more closely. But if it is represented as an impracticable and even undesirable ideal and people cease to strive for its realization, it will rapidly disappear. Such a society will quickly relapse into a state of arbitrary tyranny. This is what has been threatening during the last two or three generations throughout the Western world”. HAYEK, F. A. *The constitution of liberty*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 311.

²² BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das leis. In: *O Futuro da Democracia*. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 265.

²³ Paráfrase de François Andrieux (1759-1833), que narrou, no escrito *O Moleiro de Sans-Souci*, a resistência do proprietário de um moinho em Potsdam a vendê-lo para o imperador da Prússia. Teria dito o soberano: “– Pardieu! de ton moulin c’est bien être entêté! Je suis bon de vouloir t’engager à le vendre! Sais-tu que, sans payer, je pourrais bien le prendre? Je suis le maître”. A resposta apela à contenção do poder, dada a existência de juízes em Berlim: “– Vous? de prendre mon moulin? Oui, si nous n’avions pas des juges à Berlin”.

²⁴ “Admittedly, intellectual gifts may be different in this way, and they may contribute to reasonableness; but they need not. Clever men may be very unreasonable; they may cling to their prejudices and may not expect to hear anything worth while from others. According to our view, however, we not only owe our reason to others, but we can never excel others in our reasonableness in a way that would establish a claim to authority; authoritarianism and rationalism in our sense cannot be reconciled, since argument, which includes criticism, and the art of listening to criticism, is the basis of reasonableness. Thus rationalism in our sense is diametrically opposed to all those modern Platonic dreams of brave new worlds in which the growth of reason would be controlled or ‘planned’ by some superior reason. Reason, like science, grows by way of mutual criticism”. POPPER, Karl. *The open society and its enemies*. Princeton: Princeton University Press, 2013, pp. 432-433.

sentimentos, o Estado de Direito viverá seu ocaso e a democracia se enfraquecerá²⁵.

4. PERSPECTIVAS

Deve-se abrir mão dos princípios? Absolutamente. É necessário, no entanto, perceber que princípios precisam conviver com as regras legais e que a sua interpretação e aplicação exige um preparo mais elevado e mais refinado, não estritamente jurídico, remetendo à pesquisa dos subsídios filosóficos e sociológicos, políticos e culturais do direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser banalizado, nem merece degradar-se como chave que abre as portas para o arbítrio judicial. É preciso compreendê-lo na sua essência, no âmbito das situações subjetivas existenciais, resgatando o contexto de sua afirmação histórica e axiológica, de salvaguarda da própria condição humana.

A disposição para o debate, para o estudo sério, para a abertura para outros campos do saber, é o que anima. É crucial pensar o ensino jurídico e o modelo de profissional que se deseja formar e, indo além, a missão da jurisdição, que deve ser limitada como todo e qualquer poder estatal.

O direito contemporâneo não há de se contentar com os conceitos formais, que possam ser usados retoricamente para apoiar qualquer tese. A formulação dos princípios não deve converter-se em aventura, mas decorrer da percepção, construída socialmente e consolidada pela legislação, dos bens jurídicos mais relevantes.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, pp. 3-24, jan./mar. 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. *Interesse Público*, Belo Horizonte, n. 76, p. 29-70, nov./dez. 2012.

BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das leis. In: *O Futuro da Democracia*. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017, pp. 235-265.

²⁵ “Para ser democrático, um sistema político deve reconhecer a existência de conflitos de valores insuperáveis e, portanto, não aceitar qualquer princípio central de organização das sociedades, nem a racionalidade ou a especificidade cultural”. TOURAINE, Alain. *O que é a Democracia?* 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 165.

- GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes?* 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- HAYEK, F. A. *The constitution of liberty*. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.
- KANT. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.
- MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, pp. 183-202, nov. 2000.
- POPPER, Karl. *The open society and its enemies*. Princeton: Princeton University Press, 2013.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias, metodologia*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- STRAUSS, Leo. *Uma Introdução à Filosofia Política*. São Paulo: É Realizações, 2016.
- TOURAINE, Alain. *O que é a Democracia?* 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.